



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.961

Recurso nº - 45.099 - IRF - Anos de 1981 e 1982

Recorrente - SUEO KOMATSU (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - PEREMPÇÃO DO RECURSO - É intempestivo o recurso apresentado à repartição competente no dia 11 de abril de 1985, quando a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 11 de março de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUEO KOMATSU (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE

ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10280-005.776/84-34

RECURSO Nº: 45.099

ACÓRDÃO Nº: 101-75.961

RECORRENTE: SUEO KOMATSU (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 08 a 10, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no Auto de Infração, através da seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na Fonte. Lançamento Suplementar procedente em parte".

Embora neste processo não tenha sido anexada a impugnação, a decisão recorrida afirma que, "às fls. 12 a 16, integrante do Processo nº 10280-005.115/84-71 — Imposto de Renda — Pessoa Jurídica o contribuinte admite a existência de Passivo Fictício, somente que em valores inferiores".

Acórdão nº 101-75.961

A decisão de 1ª instância considerou parcialmente procedente o Auto de Infração, "considerando o art. 8º do Decreto-lei 2.065 de 26.10.83".

Em seu recurso, de fls. 13, considerando que o contribuinte, nos recursos formulados para ilidir parte do restante do Imposto de Renda Pessoa Jurídica demonstrou de forma inequívoca que as conclusões da Primeira Instância devem ser reformadas, para que se cobre o justo da autuada, requer que o presente recurso seja substado até que seja julgado os que lhe deram origem e que, julgado procedentes os recursos principais, seja também o presente, por ser de direito e merecida justiça".

É o relatório.

V O T O

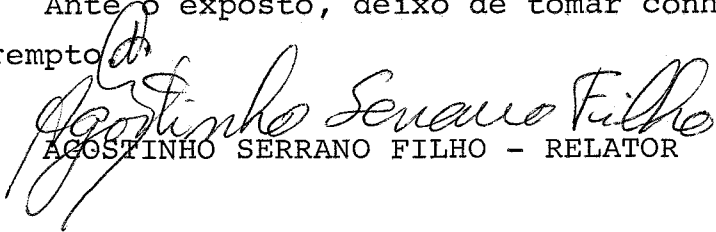
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Na segunda-feira, 11 de março de 1985, o interessado apôs seu ciente, tendo recebido cópia da decisão recorrida, de acordo com o que se verifica às fls. 11 dos autos.

De conformidade com o artigo 33 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, o contribuinte teria que apresentar seu recurso à repartição competente na quarta-feira, 10 de abril, pois nesse dia ocorreu o 30º dia do seu ciente.

Contudo, conforme fls. 14, o recurso foi recebido pela repartição federal no dia 11 de abril; fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por peremptório.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR